



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 029/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o ANEXO A18 da Lei 726/2010 Dispondo Sobre o Reenquadramento do Cargo de Auxiliar Hospitalar".

A proposição foi protocolada no dia 14/04/2019, lida na 13ª Sessão Extraordinária realizada em 15/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar o ANEXO A18 da Lei 726/2010 Dispondo Sobre o Reenquadramento do Cargo de Auxiliar Hospitalar".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o ANEXO A18 da Lei 726/2010 Dispondo Sobre o Reenquadramento do Cargo de Auxiliar Hospitalar, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 014/2019 que:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de Lei que *Altera o ANEXO A18 da Lei 726/2010 dispondo sobre o reenquadramento do cargo de Auxiliar Hospitalar.*

Em conformidade com a política de readequação dos cargos e salários, identifica-se na estrutura administrativa que o cargo de Auxiliar Hospitalar não foi, por um lapso, incluído no reenquadramento constante da Lei nº 1.140/2018.

Possivelmente o lapso mencionado se explica pelo fato de que, atualmente não há nenhum servidor ativo exercendo as atribuições do mesmo e, no momento em que o departamento de recursos humanos emitiu a relação de servidores de Nível 3, nenhum nome ocupando o cargo de Auxiliar Hospitalar fora relacionado.

Por se tratar de um cargo de Nível 3 com atribuições assemelhadas aos demais cargos reenquadrados por ocasião da edição da Lei supracitada, é de bom alvitre que o mesmo seja igualmente reenquadrado.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim exposto, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o ANEXO A18 da Lei 726/2010 Dispondo Sobre o Reenquadramento do Cargo de Auxiliar Hospitalar, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 029/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 029/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

Identificador: 32003900310038003A00540052004100 Conferência em /spl/autenticidade.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 027/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 029/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o ANEXO A18 da Lei 726/2010 Dispondo Sobre o Reenquadramento do Cargo de Auxiliar Hospitalar".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 13 de maio de 2019.

(Ausente)

PRESIDENTE

Ronaldo Broetto Scaquetti

Ataídes Soares da Silva

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

Elielton Rocha Nascimento

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

Ataídes Soares da Silva

RELATOR

Ataídes Soares da Silva